



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 04 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.439

Recurso nº 86.148 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente RODOTAXI LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

ALÍQUOTA REDUZIDA - Transporte rodoviário coletivo de passageiros - A alíquota especial de 6% (art. 411 do RIR/80) somente alcança o lucro oriundo da atividade do transporte de massa. O serviço de "táxi" não se enquadra na categoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOTAXI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Oswaldo Sant'Anna. Au-

o sentença do Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980-007.302/82-97

RECURSO N.º: 86.148

ACÓRDÃO N.º: 105-0.439

RECORRENTE: RODOTAXI LTDA.

R E L A T Ó R I O

É o tempestivo recurso (fls. 25/30), interposto por RODOTAXI LTDA., com sede na rua Leão Sallum, 524, em Boa Vista, Curitiba - PR, para contestar decisão do Delegado da Receita Federal, que lhe indeferiu impugnação a lançamento suplementar para o exercício de 1981, efetuado para cobrança de Cr\$ 624.126,00 de imposto, mais multa de 30% sobre o valor do gravame corrigido.

A recorrente apresentou sua declaração de rendimentos, destacando duas parcelas do lucro real de Cr\$ 8.940.552,00, para aplicação de alíquotas diferentes: Cr\$ 6.675.125,00 como lucro da atividade tributável a 35%; e Cr\$ 2.265.427,00 como lucro tributável a 6%, por decorrente da atividade de transporte rodoviário de passageiros.

A repartição fiscal, fazendo revisão da declaração, considerou indevida a utilização da alíquota de 6% e aplicou sobre os Cr\$ 2.265.427,00 a de 35%.

As argumentações do recurso analisam, um por um, os pressupostos a que a lei se reporta para o gozo do benefício da tributação pela alíquota reduzida de 6%. E, em relação a todos, foram citados leis, obras e autores. Tudo com a finalidade de provar que: *dm*

Acórdão nº 105-0.439

- a) a empresa explora a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros;
- b) está autorizada pelo Poder Público para o exercício da atividade;
- c) cobra tarifas estabelecidas pelo órgão competente do Poder Público.

Como alternativa, a recorrente pleiteia, como já o fizera na impugnação, o benefício da alíquota de 17% referida no art. 407 do RIR/80, por se julgar enquadrada nas condições ali especificadas.

Na peça de fls. 14/22, a autoridade de primeiro grau negou deferimento à petição da recorrente, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1981 (Ano-base 1980). A tributação incentivada de 6% sobre o lucro da exploração somente atinge as atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

A utilização da alíquota reduzida (17%) prevista no art. 407 do RIR/80, preenchidas as demais condições, só é aplicável à pessoa jurídica que exerça atividades de serviços públicos mediante concessão ou autorização.

Lançamento procedente."

Verifica-se, pelo enunciado da ementa, expressão sucinta de todo o arrazoado da decisão, que a impugnação foi indeferida porque:

- a) o serviço de "táxis", conquanto seja transporte rodoviário de passageiros, não se enquadra na condição de TRANSPORTE COLETIVO;

Acórdão nº 105-0.439

- b) a alíquota de 17% somente é aplicável à pessoa jurídica que exerça atividades de serviços públicos mediante CONCESSÃO ou AUTORIZAÇÃO. A atividade de transporte rodoviário de passageiros na modalidade de "táxi" não se enquadra na categoria dos serviços a que se refere o art. 407 do RIR/80.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.439

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso é tempestivo.

Verifica-se, através do estudo dos autos, consubstanciado no relatório, que o litígio restringe-se a duas indagações:

- a) pode a recorrente beneficiar-se da alíquota reduzida de 6%, estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.662/79, alterado pelo Decreto-lei nº 1.682/79 - artigo 411 do RIR/80 -, para a tributação do lucro decorrente da atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros?
- b) a recorrente reúne as condições estabelecidas no artigo 407 e seus parágrafos do RIR/80, para gozo do benefício da alíquota reduzida de 17%, como, alternativamente, pleiteou em sua impugnação e, agora, na fase recursal?

Com a edição do Decreto-lei nº 1.662/79, posteriormente alterado pelo Decreto-lei nº 1.682/79, estabeleceu o Governo uma política fiscal destinada a conceder às empresas que exploram o transporte rodoviário coletivo de passageiros benefícios fiscais destinados a promoverem condições que propiciassem, através da absorção do encarecimento dos custos dos serviços postos à disposição de população, uma correlata redução dos preços operacionais da queles serviços.

Por isso, a par de outras medidas fiscais com o mesmo objetivo, foi criada a alíquota de 6% para tributação do lucro decorrente da atividade, pelo imposto de renda. *gr*

Acórdão nº 105-0.439

Obviamente, quando o Decreto-lei nº 1.662/79 mencionou que o benefício fiscal visava as empresas que exploram o transporte rodoviário coletivo de passageiros, quis referir-se ao transporte de massa, que é um dos itens da meta do bem estar social que cumpre ao Governo promover em favor da população. Tanto isso é verdade que a exposição de motivos que justifica a formalização do Decreto-lei nº 1.682/79, criando novos favores para aquelas empresas, assim se pronuncia no seu intróito:

"O transporte de massa, dado o seu forte conteúdo social, tem sido objeto de constantes medidas governamentais, mormente no campo tributário, todas elas visando redução de custos do setor." (grifamos transporte de massa)

Não conformada com a decisão de primeiro grau, que, entendendo que transporte coletivo significa transporte de massa, indeferiu sua pretensão socorre-se a recorrente no NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO para demonstrar o que seja coletivo:

"Coletivo (Do lat. *colletivu*). 1. que abrange ou compreende muitas coisas ou pessoas. 2. Pertencente, a, ou utilizados por muitos."

E conclui:

"Destinando-se assim ao atendimento ao público, e sendo inquestionavelmente um serviço de transporte utilizado por muitos, resta mais do que demonstrado o seu caráter coletivo."

Em abono de sua tese, adita a recorrente que "o próprio legislador federal reconheceu em texto expresso esse seu qualificativo, consoante se vê do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito, Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966":

"Art. 87 - Os veículos de aluguel (taxi) para transporte coletivo dependerão, para transitar, de concessão, permissão ou autorização da

Acórdão nº 105-0.439

autoridade competente."

Adiante, pretendendo reforçar a tese defendida, diz:

"Ainda que visto pelo ângulo exclusivamente formalista e isolado do contexto do sistema jurídico em que está inserido, mesmo assim, a atividade da recorrente consistente no transporte de pessoas, através do serviço de taxi, não perde o seu predicado de coletivo."

"É que num mesmo veículo de sua frota vão no mínimo três, podendo chegar até 6 (seis) pessoas, suscetíveis de serem transportadas por contratos diversos, pagos separadamente, como se dá na hipótese de lotação, p.ex., para o Aeroporto Afonso Pena, situação expressamente prevista regulamentação própria: Decreto 1.000, de 05 de dezembro de 1980."

Com estes argumentos, julga-se a recorrente enquadrada nos pressupostos que autorizam a tributação da atividade à alíquota de 6%.

Alternativamente, propugna, se não lhe for reconhecido direito ao benefício do artigo 411 do RIR/80 (Decreto-lei nº 1.662/79 e Decreto-lei nº 1.682/79), pela aplicação da alíquota de 17%, prevista para a tributação dos resultados da pessoa jurídica que exerça atividades de serviços públicos em face de concessão ou autorização, mediante as condições estipuladas, que julga preencher.

A nenhuma das alíquotas especiais, quer a de 6% do artigo 411, quer a de 17% do artigo 407, faz jus a recorrente.

Ela não se enquadra no benefício da tributação das empresas que exercem atividades de transporte rodoviário coletivo de passageiros porque não atende a todos os pressupostos que caracterizam a condição indispensável ao gozo do favor. Conquanto possa ser concedido, autorizado, ou até mesmo permitido, por parte de órgão competente do Poder Público e tenha prévia fixação de tarifa estabelecida por este mesmo Poder, para a exploração dos serviços,

Acórdão nº 105-0.439

a atividade de transporte em "táxis" é, essencialmente individual.

Ocorre, em algumas vezes, a condução coletiva, como nos casos de lotação referida na argumentação do recurso. Entretanto, não será essa eventualidade o bastante para conceituar toda a receita proveniente da operação dos "táxis" como oriunda do transporte coletivo de passageiros.

Com relação à alternativa proposta pela recorrente, não pode prosperar a sua pretensão. A alíquota especial de que trata o artigo 407 do R.I.R. não se aplica somente pelo fato de a pessoa jurídica explorar atividades de serviços públicos mediante concessão, autorização ou permissão, ou, ainda, estar submetida à cobrança de tarifas aprovadas pela autoridade pública. Outras condições devem se fazer observar para a fruição do favor, como preceituam a parte final do citado artigo 407 e seus parágrafos 1º e 3º.

Entre as condições que os dispositivos legais referidos estipulam, destacam-se a da lucratividade proporcional ao valor do capital remunerável e o reconhecimento desse capital pela autoridade, bem como a sua consideração no cálculo das tarifas dos serviços.

Tais condições não estão presentes na hipótese dos autos.

Isto posto e,

CONSIDERANDO, em face dos pressupostos que norteiam a tributação do lucro auferido na atividade do transporte rodoviário coletivo de passageiros, que os serviços de "táxis" não se enquadram naquela categoria de atividade;

CONSIDERANDO que, para ser beneficiária da tributação especial, à alíquota reduzida de 17%, a empresa que exerça atividades de serviços públicos, além de ter concessão, autorização 



Acórdão nº 105-0.439

ou permissão, fica submetida, para fruição do favor, a outras condições tais como: a) a alíquota será aplicada sobre o lucro real não excedente a 12% do capital remunerável; b) o capital remunerável deverá ser reconhecido pela autoridade competente; c) será considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços (art. 407 e § 3º do RIR/80);

CONSIDERANDO que em nenhum dos fundamentos de sua defesa, quer na fase impugnativa, quer neste instante recursal, a recorrente logrou convencer do seu direito a uma ou outra alíquota das que reclama.

Voto pelo não provimento do recurso. *gh*

Brasília-DF, 04 de outubro de 1983

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR